

II - técnico de podologia: profissional de atenção à saúde com formação de nível médio, devidamente habilitado em curso técnico de podologia aprovado por órgão competente e regulamentado pelo Ministério da Educação, conforme a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Art. 3º A atividade de podologia, conforme inserida na Classificação Brasileira de Ocupações - CBO 3221- 10, do Ministério do Trabalho e Emprego, compete:

- I - ao podólogo:
- a) tratamentos com equipamentos tecnológicos da área de saúde;
 - b) modelação e confecção de órteses e palmilhas;
 - c) laudos técnicos;
 - d) uso de medicamentos locais tópicos;
 - e) tratar as podopatias superficiais dos pés;
 - f) alinhar lâmina ungueal por meio de procedimento superficial com órteses;
 - g) aplicar proteções e correções podológicas, preparar moldes e modelos para órteses e próteses;
 - h) orientar pacientes sobre medidas preventivas, bem como explicar técnicas de procedimentos;
 - i) realizar atividades educativas e orientações nas esferas pública e privada, promovendo a melhora podológica da população;
 - j) responsabilizar-se pelos atos praticados no exercício da profissão.

Parágrafo único Entende-se pelas podopatias superficiais referidas no inciso desse artigo o tratamento de calos, calosidades plantares, onicocriptose (unha encravada), alterações nas lâminas ungueais e asperezas plantares.

Art. 4º Os estabelecimentos comerciais de podologia deverão ter, obrigatoriamente, um podólogo como responsável técnico.

Art. 5º São deveres do podólogo:

- I - uso, no estabelecimento de prestação de serviços, de produtos com informações de rotulagem e registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária;
- II - realizar procedimentos de higienização, desinfecção e/ou esterilização de materiais no estabelecimento, bem como, acondicionamento desses materiais de acordo com as normas sanitárias vigentes;
- III - acondicionamento e descarte adequado de lixo contaminado para incineração;
- IV - utilizar equipamentos de proteção individual;
- V - manter fichas de prontuário de usuários;
- VI - reconhecer, orientar e tratar com segurança as afecções superficiais podológicas do paciente diabético, utilizando-se do seu conhecimento profissional para orientação e educação do paciente sobre os riscos da não higienização dos pés;
- VII - identificar e encaminhar adequadamente as afecções que requeiram cuidados médicos especializados;
- VIII - são obrigações profissionais do podólogo: trabalhar com ética, cuidar da higiene e aparência pessoal, saber manipular materiais, produtos químicos de esterilização e limpeza e medicamentos para uso no atendimento dos pacientes e atualizar-se profissionalmente.

Art. 6º A atividade da podologia será realizada em clínicas de estética, estabelecimentos que ofereçam serviços e produtos de podologia, associações, hospitais, unidades básicas de saúde, agremiações esportivas, domicílios ou na atuação como profissional autônomo.

Art. 7º O local onde haverá o exercício da podologia somente poderá funcionar mediante a expedição de alvará ou licença de funcionamento emitido pelo órgão competente.

Parágrafo único Para atendimento domiciliar o profissional deverá ter um local próprio para esterilização dos materiais a serem utilizados.

Art. 8º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 26 de novembro de 2025, 204º da Independência e 137º da República.

MAURO MENDES
Governador do Estado

Protocolo 1760942

LEI Nº 13.116, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2025.

Autor: Deputado Dr. João
Coautoria: Deputado Thiago Silva

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o Encontro Nacional de Violeiros de Poxoréu.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecido como de relevante interesse cultural do Estado o Encontro Nacional de Violeiros de Poxoréu, realizado no Município de Poxoréu.

Art. 2º O Encontro Nacional de Violeiros de Poxoréu poderá, a critério dos órgãos responsáveis pela política de patrimônio cultural do Estado, ser objeto de proteção específica, por meio de inventários, registro ou de outros procedimentos administrativos pertinentes, conforme a legislação aplicável.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 26 de novembro de 2025, 204º da Independência e 137º da República.

MAURO MENDES
Governador do Estado

Protocolo 1760943

LEI Nº 13.117, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2025.

Autora: Deputada Sheila Klener

Institui o Dia Estadual de Conscientização sobre o Climatério, a Perimenopausa e a Menopausa.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual de Conscientização sobre o Climatério, a Perimenopausa e a Menopausa, a ser realizado anualmente no dia 18 de outubro, passando a integrar o Calendário Oficial do Estado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 26 de novembro de 2025, 204º da Independência e 137º da República.

MAURO MENDES
Governador do Estado

Protocolo 1760946

LEI Nº 13.118, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2025.

Autor: Deputado Max Russi

Declara de utilidade pública a Associação Desportiva e Recreativa Serra Azul, de Barra do Garças.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada (o) de utilidade pública a (o) Associação Desportiva e Recreativa Serra Azul, inscrita (o) no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ sob o nº 50.836.574/0001-72, com sede no Município de Barra do Garças.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 26 de novembro de 2025, 204º da Independência e 137º da República.

MAURO MENDES
Governador do Estado

Protocolo 1760947